



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.198, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023
(DOM 13.11.2023 – N. 5705, ANO XXIV)

DISPÕE sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes ou áreas de lazer abertas ao público em geral no município de Manaus, localizados em propriedade privada de uso público, deverão obrigatoriamente conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2.º Os locais mencionados no art. 1.º desta Lei deverão possuir estruturas de acessibilidade para atender às crianças com deficiência, em conformidade com os padrões de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1.º Os brinquedos mencionados no art. 1.º deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2.º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão obedecer às seguintes proporcionalidades:

I – com até cinco brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, um brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II – com seis a dez brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, dois brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – com mais de dez brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, vinte por cento de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3.º A disponibilização de brinquedos adaptados em parques e áreas públicas de lazer do Município será feita conforme entendimento e disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4.º As áreas privadas de lazer terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3.º Nos locais a que se refere o art. 1.º desta Lei, deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 13 de novembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5705 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.198, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os **playgrounds** instalados em jardins, parques, clubes ou áreas de lazer abertas ao público em geral no município de Manaus, localizados em propriedade privada de uso público, deverão obrigatoriamente conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2.º Os locais mencionados no art. 1.º desta Lei deverão possuir estruturas de acessibilidade para atender às crianças com deficiência, em conformidade com os padrões de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1.º Os brinquedos mencionados no art. 1.º deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2.º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão obedecer às seguintes proporcionalidades:

I – com até cinco brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, um brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II – com seis a dez brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, dois brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – com mais de dez brinquedos: devem disponibilizar, no mínimo, vinte por cento de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3.º A disponibilização de brinquedos adaptados em parques e áreas públicas de lazer do Município será feita conforme entendimento e disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4.º As áreas privadas de lazer terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 3.º Nos locais a que se refere o art. 1.º desta Lei, deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência."

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.199, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA e revoga dispositivos da Lei n. 1.090 de 29 de dezembro de 2006 que "institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscais para tomadores de serviços nos termos que especifica" e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei 1.090/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: